



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.002213/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-006.787 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de dezembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente VALDIR DE OLIVEIRA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

GANHO DE CAPITAL. DAÇÃO EM PAGAMENTO. DECRETO MUNICIPAL. IMÓVEL DE UTILIDADE PÚBLICA.

Não se estende ao proveito recebido por conta da dação em pagamento de imóvel declarado como de utilidade pública, a salvaguarda conferida à "justa indenização" no processo de desapropriação por não observar requisito previsto no Decreto-Lei Nº 3.365/1941.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Cuida o presente de Recurso Voluntário em face do Acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, que entendeu por considerar improcedente a Impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Contra a contribuinte foi lavrado Auto de Infração em 03.04.2009 para constituição de IRPF no valor principal de R\$ 248.762,66, acrescido da multa de ofício (75%) e dos juros legais - Selic.

A autuação decorre da constatação da infração a seguir:

1 - Ganhos de Capital na Alienação de Bens e Direitos - Omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos adquiridos em reais.

As constatações e fatos apurados podem ser assim resumidos:

- Imóvel: descrito na matrícula 51.502 do RGI de Alvorada/RS, como fração de terras com área de 174.677,12m2, na Av Presidente Vargas.

- O imóvel teria sido adquirido em 21.07.1986, por usucapião extraordinário, ao custo de aquisição de R\$ 2.594,52 - Valor consignado na Sentença, com a atualização a 01.01.1996 pelos índices da IN RFN nº 84/2001, na medida em que o recorrente não teria apresentado a DIRPF/92.

- Teria sido alienado em 17.12.2004, como Dação em Pagamento, por R\$ 1.953.674,23, eis que teria sido o valor da dívida de IPTU extinta na operação.

- Sobre o ganho, aplicou o percentual de redução de 15%, previsto na Lei 7.713/88, chegando-se ao ganho tributável de R\$ 1.658.417,76 e IR de R\$ 248.762,66.

- O Decreto Municipal nº 246, de 20/08/04, da Prefeitura de Alvorada — RS, declarou como sendo de utilidade pública o terreno de 21.762,29 m2, fração da área sob a matrícula nº 51.502, para fins de utilização viária do município.

- Essa área de 21.762,29 m2 foi, em 17/12/04, objeto de escritura pública de dação em pagamento, sendo outorgantes o fiscalizado e sua esposa, e outorgado o Município de Alvorada, escritura essa lavrada na fl. 062 do Livro nº 169 do Tabelionato de Notas de Alvorada. A dação em pagamento foi razão em parte dos débitos tributários de IPTU do outorgante, que totalizavam R\$ 2.945.171,60, sendo quitados R\$ 1.953.674,23 por meio da dação em tela. O saldo devido pelo outorgante ao outorgado foi compensado com crédito do outorgante em decorrência de precatório municipal.

Regularmente intimado, apresentou Impugnação, que foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil - DRJ, às fls. 219/227.

Em seu Recurso Voluntário às fls. 232/237, aduz, em síntese:

Que o valor recebido se deu em função da desapropriação de seu imóvel pelo poder público; e

Que as verbas recebidas a título de indenização por desapropriação de qualquer espécie NÃO SÃO TRIBUTÁVEIS.

Iniciado o julgamento, decidiu-se sua conversão em diligência para que a unidade preparadora requeresse junto ao Município de Alvorada/RJ, mediante apresentação de

documentos hábeis, informações sobre a ocorrência ou não de desapropriação do imóvel objeto do lançamento.

Findo o prazo assinalado, não houve resposta à intimação fiscal, tampouco manifestação do recorrente acerca do não atendimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator

O recurso já havia sido conhecido quando da sessão de julgamento de 08.03.2018.

Naquela oportunidade foi decidido por converter o julgamento em diligência para que a unidade preparadora requeresse junto ao Município de Alvorada/RJ, mediante apresentação de documentos hábeis, informações sobre a ocorrência ou não de desapropriação do imóvel objeto do lançamento.

Regulamente intimado em 08.05.2018, não houve resposta por parte do Município, tampouco houve manifestação do recorrente quanto ao silêncio do ente federado. Veja-se:

1. Tendo em vista a diligência solicitada no processo nº 11080.002213/2009-96 pela 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, fica o contribuinte acima identificado CIENTE do(a):
 - a. Resolução 2402-000.647 da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls.248/251);
 - b. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA-RS (CNPJ 88.000.906/0001-57) regularmente intimado conforme documentos em anexo, não se manifestou em relação à diligência proposta.
2. Fica o interessado intimado a manifestar-se, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos termos da legislação em vigor, sobre os termos diligência.
3. Após o decurso de tal prazo, havendo manifestação ou não do contribuinte, os autos serão devolvidos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, para prosseguimento do julgamento.

Nesse contexto, passo a proferir o voto.

Consta às fls. 24/26, cópia do Decreto Municipal nº 246, de 20.08.2004, que declarou de utilidade pública a área do imóvel em questão, para fins de desapropriação para utilização viária do Município.

A controvérsia no presente caso reside em se definir a forma pela qual o imóvel deixou o patrimônio do contribuinte para ingressar no da municipalidade.

É dizer, se por desapropriação, como sustentado pelo contribuinte; se por dação em pagamento, como afirmado pela Fiscalização, amparada na escritura pública de fls. 27/32.

O procedimento de desapropriação por utilidade pública encontra-se disposto no Decreto-Lei 3.365/1941. Por seu turno, a dação em pagamento, como forma de extinção de dívidas civis, está prevista nos artigos 356 a 359 do Código Civil.

Referida definição ganha relevo, na medida em que são distintos os efeitos tributários decorrentes das operações.

A Súmula CARF nº 42, de observância obrigatório por este colegiado, na forma do artigo 72 do RICARF, estabelece não incidir o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação.

Na mesma linha, o acórdão a seguir ementado:

DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE GANHO DE CAPITAL. DECISÃO DO STJ NO RESP Nº 1.116.460/SP PROFERIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC.

Em conformidade com a decisão do STJ no REsp nº 1116.460/SP, proferida em sede de recurso repetitivo, não incide imposto de renda sobre as verbas advindas de desapropriação por utilidade pública, as quais, dado o seu caráter indenizatório, não representam acréscimo patrimonial. (Acórdão nº 2402-004.705 - 08/12/2015)

O fundamento para a não incidência resume-se, pode-se dizer, ao fato de que o cômputo do imposto sobre o ganho apurado, a partir do recebimento de um valor suficiente a, tão somente, recompor a perda do patrimônio expropriado, faria com que não mais tivéssemos a "justa indenização" constitucionalmente exigida para a desapropriação.

Assim, por essa disciplina legal, a administração pública, que, frise-se, é quem **inicialmente manifesta o interesse no procedimento**, estaria adstrita ao valor de recomposição do patrimônio expropriado. Nada a menos, por força da exigência constitucional; nada a mais, em função do princípio da indisponibilidade do interesse público.

Por sua vez, a dação em pagamento, com já dito alhures, parte, em tese, da manifestação de vontade do devedor em dar coisa diversa, após sua valoração, à satisfação de dívida preexistente. Por óbvio, por força do artigo 356 da Lei 10.406/2002, com a aquiescência do respectivo credor.

Quanto ao objeto da dívida extinta pela dação, cumpre ressaltar a possibilidade de extinção de débitos fiscais no âmbito do direito tributário, consoante denota do inciso XI do artigo 156 do CTN, *litteris*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Veja, como bem registrou a Fiscalização, o fato de ter sido a área alienada objeto de anterior declaração de utilidade pública, não traz reflexo direito na seara tributária. O procedimento administrativo de desapropriação, como se extrai daquele Decreto-Lei, compreende duas etapas, a declaratória, pela qual o Poder Público declara a utilidade pública ou interesse social do bem para fins de desapropriação, e a executória, na qual é, **após o pagamento em dinheiro**¹, efetivamente promovida a desapropriação, seja por via administrativa ou judicial, com a transferência do bem para o patrimônio público.

Nesse rumo, tenho que o negócio entabulado, tal como consubstanciado naquela escritura pública, ao esquivar-se das amarras, etapas, procedimentos e formalidades impostas por aquele Decreto-Lei, mormente quanto à estipulação do preço do bem dado em pagamento, propiciou fosse jogado por terra a salvaguarda conferida à "justa indenização" do processo de desapropriação.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso apresentado, para, no mérito, NEGAR-LHE provimento.

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

¹ Art. 32. O pagamento do preço será prévio e em dinheiro.
1956)

(Redação dada pela Lei nº 2.786, de